

SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES

MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS (MDF) – 15ª EDIÇÃO

Portaria STN/MF nº 2.858, de 21 de setembro de 2026 – Republicação

CONTEXTUALIZAÇÃO

A 2ª (segunda) republicação da 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) decorre de ajustes pontuais necessários no Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado do Anexo de Metas Fiscais (AMF) e no Anexo 13 – Demonstrativo de Parcerias Público-Privadas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). A revisão decorre de questionamentos apresentados à Subsecretaria de Contabilidade Pública acerca da adequação do tratamento conferido às despesas decorrentes de Parcerias Público-Privadas (PPP) no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC).

Identificou-se que, da forma como constava no quadro e na descrição das instruções de preenchimento, o Demonstrativo 8 do AMF enquadrava as **despesas de caráter continuado** relacionadas às PPPs como **despesas obrigatórias de caráter continuado** do ente, o que não se mostra compatível com a natureza jurídica e orçamentária desses dispêndios. Enquanto as DOCC decorrem de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo e estão submetidas ao regime específico previsto no art. 17 da LRF, as despesas de PPP têm origem contratual, não recebem da legislação o atributo de obrigatoriedade e sujeitam-se a limites próprios estabelecidos pelos arts. 22 e 28 da Lei nº 11.079, de 2004. Ademais, as DOCC abrangem exclusivamente despesas correntes, ao passo que as despesas de caráter continuado de PPP compreendem tanto despesas correntes quanto despesas de capital, evidenciando tratar-se de institutos distintos.

Assim, a redação dos referidos anexos foi ajustada para deixar claro que as despesas relacionadas às PPPs constituem obrigações contratuais de longo prazo, sujeitas ao monitoramento fiscal específico previsto na legislação aplicável, mas não devem ser classificadas como despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) para fins dos demonstrativos fiscais.

A alteração proposta não decorre da ausência de relevância fiscal das despesas decorrentes de PPP. Ao contrário, reconhece-se que tais despesas apresentam caráter continuado e potencial impacto sobre a sustentabilidade fiscal dos entes federativos, motivo pelo qual permanecem sujeitas aos controles, limites e mecanismos de transparência previstos na legislação específica e evidenciados por meio do Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas.

ANEXO DE METAS FISCAIS (AMF)

DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

No item 02.08.04.01, instruções de preenchimento do Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - Estados, DF e Municípios, foram realizadas as seguintes alterações:

- Exclusão da linha “Novas DOCC geradas por PPP” no modelo de demonstrativo.
- Nas instruções de preenchimento da linha “Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)”, retirado o termo “inclusive as geradas por PPP”

- Nas instruções de preenchimento da linha “Novas DOCC”, retirado o termo “exceto as previstas para PPP”.
- Exclusão das instruções de preenchimento da linha “Novas DOCC geradas por PPP”, uma vez que a linha está sendo retirada do demonstrativo.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

ANEXO 13 – DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

No item, 03.13.02.02, conceito das Despesas de Caráter Continuado, ajustada a redação final do parágrafo, na forma a seguir.

De:

Cabe ressaltar que, para fins de apuração do limite estabelecido pela Lei nº 11.079/2004 são consideradas tanto despesas de capital quanto despesas correntes. No entanto, apenas as despesas correntes de caráter continuado irão compor o cálculo da margem líquida de expansão das DOCC constante do Anexo de Metas Fiscais.

Para:

Cabe ressaltar que, para fins de apuração do limite estabelecido pela Lei nº 11.079/2004 são consideradas tanto despesas de capital quanto despesas correntes.

HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES

MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS (MDF) – 15ª EDIÇÃO

Portaria STN/MF nº 1.948, de 02/07/2026 – Republicação

CONTEXTUALIZAÇÃO

A republicação da 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovada na 40ª reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), decorre principalmente das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 135/2024 e pela Lei Complementar nº 227/2026, além de ajustes pontuais identificados em outros demonstrativos.

A EC nº 135/2024 inclui o inciso XV ao art. 212-A da Constituição, estabelecendo novo indicador para a aplicação de recursos do Fundeb, exigindo adequada evidenciação no Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Isso demanda revisão de leiaute, classificações e critérios de evidenciação.

Já a LC nº 227/2026, ao instituir o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), criou obrigações de transparência, incluindo a elaboração e divulgação dos Anexos 1, 2 e 7 do RREO e dos Anexos 1, 2, 4 e 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) adaptados às especificidades do CGIBS.

Além da inclusão das alterações decorrentes da EC 135/2024 e LC 227/2026, foram identificadas necessidades de ajustes pontuais em outros demonstrativos, conforme justificativas apresentadas de forma mais detalhada a seguir.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

INFORMAÇÕES INTRODUTÓRIAS

- No item 03.00.01.00 - Introdução, inclusão da fundamentação legal de elaboração de demonstrativos específicos do RREO para o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS nos termos a seguir:

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu a reforma do sistema tributário e, além de instituir o modelo de IVA dual, com a instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previu a criação do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), ao estabelecer, no art. 156-B, que Estados, Distrito Federal e Municípios exercerão de forma integrada suas competências administrativas relacionadas ao IBS exclusivamente por meio desse órgão.

Na sequência, a Lei Complementar nº 214/2025 regulamentou a administração do IBS e instituiu formalmente o CGIBS. Posteriormente, a Lei Complementar nº 227/2026 instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) como entidade pública de caráter técnico e operacional, submetida a regime especial e dotada de autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira. A referida lei também estabeleceu a obrigatoriedade de o CGIBS elaborar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), adaptado às suas especificidades.

Assim, os demonstrativos do RREO listados a seguir deverão ser elaborados e publicados pelo CGIBS até trinta dias após o encerramento do bimestre de referência:

- [Balanço Orçamentário](#);
- [Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção](#);

- c. [Demonstrativo dos Restos a Pagar](#) ;
- d. [Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária](#).

- Ajuste da redação do parágrafo 4º e 5º da introdução, para incluir o CGIBS:

De:

O RREO será elaborado pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Caso a publicação desse relatório seja feita por meio da disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e [17] sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, o relatório publicado no Siconfi deverá conter a assinatura digital de todos os responsáveis.

O RREO deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo que estiver no exercício do mandato na data da publicação do relatório ou por pessoa a quem ele tenha legalmente delegado essa competência. Qualquer dos dois deve fazê-lo em conjunto com o profissional de contabilidade responsável pela elaboração do relatório.

Para:

O RREO será elaborado pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios **e pelo Comitê Gestor do IBS, no que couber (NOTA: Art. 41 LC nº 227/2026)**. Caso a publicação desse relatório seja feita por meio da disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e [17] sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, o relatório publicado no Siconfi deverá conter a assinatura digital de todos os responsáveis.

O RREO deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo que estiver no exercício do mandato na data da publicação do relatório ou por pessoa a quem ele tenha legalmente delegado essa competência. Qualquer dos dois deve fazê-lo em conjunto com o profissional de contabilidade responsável pela elaboração do relatório. **No caso do CGIBS, será assinado pelo Presidente do CGIBS.**

- No item 03.00.02.00, Particularidades, inclusão de item específico para relacionar quais demonstrativos o CGIBS deverá elaborar, conforme texto abaixo:

03.00.02.03. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

Para fins de transparência na gestão fiscal, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, ao Balanço Orçamentário, ao Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, ao Demonstrativo dos Restos a Pagar e ao Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

- No item 03.00.04.00, Prazos para publicações, inclusão de item específico para tratar dos prazos de envio dos demonstrativos que caberá o CGIBS elaborar, conforme tabela abaixo:

03.00.04.05. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	BIMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
1	Balanço Orçamentário
2	Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
7	Demonstrativo dos Restos a Pagar
14	Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Fev	Até 30 de março
Jan/Abr	Até 30 de maio
Jan/Jun	Até 30 de julho
Jan/Ago	Até 30 de setembro
Jan/Out	Até 30 de novembro
Jan/Dez	Até 30 de janeiro

ANEXO 1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

- No item 03.01.03.00, Particularidades, inclusão de item específico para fundamentar obrigação legal de elaboração do Balanço Orçamentário pelo o CGIBS, conforme texto abaixo:

03.01.03.03. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

A Lei Complementar nº 227/2026 estabelece que, para fins de transparência o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), deverá elaborar o Balanço Orçamentário, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. **(NOTA: inciso I, artigo 41, da LC nº 227, de 13 de janeiro de 2026),**

- No item 03.01.05.00, Instruções de Preenchimento, inclusão de item específico para detalhar as particularidades do Balanço Orçamentário para o CGIBS, conforme texto abaixo:

03.01.05.04. Particularidades para o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

O Balanço Orçamentário do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços baseia-se no mesmo modelo do item 03.01.05.01, porém o quadro de Receitas foi adaptado para apresentar o detalhamento da classificação da natureza da receita orçamentária no segundo nível (Origem) para a maioria das receitas, mantendo-se o detalhamento no terceiro nível (Espécie) somente para as “Transferências Correntes” e “Outras Receitas Correntes”.

As tabelas de receitas e despesas intraorçamentárias não são apresentadas para o CGIBS.

- Inclusão, no item 03.01.05.04, do modelo de relatório aplicado ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

- No item 03.02.03.00, Particularidades, inclusão de item específico para fundamentar obrigação legal de elaboração do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção pelo o CGIBS, conforme texto abaixo:

03.02.03.03. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

A Lei Complementar nº 227/2026 estabelece que, para fins de transparência o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), deverá elaborar o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. **(NOTA: inciso II, artigo 41, da LC nº 227, de 13 de janeiro de 2026)**

- No item 03.02.05.00, Instruções de Preenchimento, inclusão de item específico para detalhar as particularidades do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção para o CGIBS, conforme texto abaixo:

03.02.05.03. Particularidades para o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

O Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços apresentará todas as funções do modelo do item 03.02.05.01, porém o detalhamento de subfunções somente é exigido para as funções “Administração” e “Encargos Especiais”. Ademais, o demonstrativo não contemplará a tabela relativa às despesas intraorçamentárias.

- Inclusão, no item 03.02.05.03, do modelo de relatório aplicado ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

ANEXO 7 – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO

- No item 03.07.03.00, Particularidades, inclusão de item específico para fundamentar obrigação legal de elaboração do Demonstrativo dos Restos a Pagar, além de apresentar adaptações para se aplicar ao CGIBS, conforme texto abaixo:

03.07.03.03. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

A Lei Complementar nº 227/2026, estabelece que, para fins de transparência o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), deverá elaborar o Demonstrativo dos Restos a Pagar, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. **(NOTA: inciso III, artigo 41, da LC nº 227, de 13 de janeiro de 2026)**

Considerando que o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) constitui entidade pública de caráter técnico e operacional, submetida a regime especial, não estruturada em Poderes e Órgãos, a estrutura do Demonstrativo dos Restos a Pagar foi adaptada. Dessa forma, as linhas do demonstrativo passaram a ser evidenciadas pela classificação da natureza da despesa orçamentária, no segundo nível de detalhamento, o Grupo de Natureza da Despesa (GND).

- Inclusão, no item 03.07.05.03, do modelo de relatório aplicado ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

ANEXO 8 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MDE

- Após discussões com o FNDE, optou-se pela correção do entendimento que constou na 1ª versão da 15ª edição do MDF em relação à fórmula da Linha 18 do modelo aplicado a municípios e 17 do modelo aplicável aos estados, coluna "VALOR NÃO APLICADO (o)". A referida fórmula, que havia sido ajustada para considerar apenas o total das despesas empenhadas até o bimestre, voltará a considerar o total das despesas liquidadas do 1º ao 5º bimestre, tendo em vista que, ao longo do exercício – nos bimestres intermediários - as despesas liquidadas

oferecem um critério mais preciso para o acompanhamento. Dessa forma, a expressão foi corrigida e voltou a ser válida a fórmula $L6(b) - [L11(d \text{ ou } e) - L11(i)]$ para municípios; e $\{L7(b) - (L12(d \text{ ou } e) - L12(i))\}$ para estados.

- No item 03.08.01.01, Conteúdo do Demonstrativo, foi alterada a redação do item b para incluir menção expressa ao indicador previsto no art. 212-A, XV, com redação dada pela EC 135/2024 (grifamos):

O Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE identifica:

- a. as receitas resultantes dos impostos e transferências de impostos, que constituem base para identificação do total a ser transferido ao Fundeb e do valor mínimo a ser aplicado em MDE;
 - b. informações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, tais como o total a ele destinado, as receitas recebidas desse fundo, incluindo a complementação da União (nas modalidades VAAF, VAAT e VAAR), as despesas com profissionais da educação básica, **as despesas com a criação de matrículas com em Educação em Tempo Integral (ETI)**, o controle da utilização de recursos no exercício subsequente e os indicadores do art. 212-A da CF e da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Fundeb);
- No tópico “03.08.02.02. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)”, no título que trata da utilização de recursos do Fundeb, inclusão de parágrafo que trata no novo limite instituído pela EC 135/2024 (grifamos):

A legislação define regras para utilização dos recursos do Fundeb. A primeira delas é que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Outra regra define que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Além disso, conforme art. 212-A, XV da Constituição, a partir de 2026, haverá aplicação mínima de 4% dos recursos do FUNDEB na criação de matrículas em Educação em Tempo Integral (ETI) na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

- No tópico “03.08.04.01. LIMITES” inclusão de item com menção expressa ao indicador previsto no art. 212-A, XV, com redação dada pela EC 135/2024 (grifamos):

Os limites ou indicadores do Fundeb apresentados nesse demonstrativo correspondem aos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino e estão estabelecidos no art. 212-A da Constituição Federal e no Capítulo V da Lei nº 14.113/2020. São eles:

(...)

5. Aplicação mínima de 4% dos recursos do FUNDEB na criação de matrículas em Educação em Tempo Integral (ETI) na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

- Alteração do quadro “Indicadores do Fundeb” com o objetivo de viabilizar a identificação das despesas do Fundeb destinadas à criação de matrículas em Educação em Tempo Integral e a apuração do percentual mínimo constitucionalmente exigido.

No quadro “Indicadores do Fundeb” do Anexo 8 do RREO, foram realizadas as seguintes modificações:

1. Alteração da nomenclatura da linha 12 do modelo aplicável aos Municípios e DF, de modo a torná-la mais abrangente, permitindo a identificação não somente das despesas relativas à remuneração dos profissionais da educação básica, mas aquelas relacionadas a criação de matrículas em ETI, passando-se a fazer a especificação nos subitens, com a criação das linhas 12.1 e 12.2. Destaca-se que a linha 12 não corresponde ao somatório das linhas 12.1 e 12.2:

De:

12. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Para:

12. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE INDICADORES

12.1 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

12.2 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM CRIAÇÃO DE MATRÍCULAS EM ETI

2. De forma análoga foram realizadas as alterações na linha 13 do modelo aplicável aos Estados, na forma a seguir:

De:

13. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Para:

13. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE INDICADORES

13.1 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

13.2 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM CRIAÇÃO DE MATRÍCULAS EM ETI

3. Alteração da nomenclatura da linha 15 de modo a torná-la mais abrangente, permitindo a criação de sublinhas que especifiquem, além do limite mínimo relativo à remuneração dos profissionais da educação básica, o limite mínimo relativo à ETI. Destaca-se que a linha 15 não corresponde ao somatório das linhas 15.1 e 15.2:

De:

15. MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Para:

15. INDICADORES FUNDEB (70% e 4%)

15.1 - MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

15.2 - MÍNIMO DE 4% DO FUNDEB COM CRIAÇÃO DE MATRÍCULAS EM ETI

Foram ainda incluídas as orientações de preenchimento relacionadas aos itens 12.2 (13.2 no caso dos estados) e 15.2, nos seguintes termos:

12.2 – TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM CRIAÇÃO DE MATRÍCULAS EM ETI

Registra as despesas financiadas com recursos do FUNDEB destinadas à criação de matrículas em educação em tempo integral - ETI. A destinação do mínimo de 4% (ETI) deve ocorrer até o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação.

(...)

15.2 – INDICADOR DE 4% (ETI)

Apresenta as informações sobre o total das despesas com a criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação. De acordo com o inciso XV do artigo 212-A da Constituição Federal de 1988, a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos serão destinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à criação de matrículas em tempo integral na educação básica.

O percentual será apurado pela relação entre as despesas com educação em tempo integral e o total das receitas do FUNDEB no exercício.

Ressalta-se que a verificação do atingimento das metas do Plano Nacional de Educação e a definição de eventual percentual distinto deve observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação.

ANEXO 14 – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- No item 03.14.01.00, Introdução, inclusão da fundamentação legal para elaboração do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária para o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS:

Considerando que o Comitê Gestor está sujeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto a publicação do relatório resumido da execução orçamentária, como instrumento de transparência da gestão fiscal, em consonância com o art. 48 da LRF, faz-se necessária, igualmente, a publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

- No item 03.14.03.00, Particularidades, inclusão de item específico para fundamentar obrigação legal de elaboração do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária pelo o CGIBS, conforme texto abaixo:

03.14.03.04. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

Para o Comitê Gestor o demonstrativo apresenta informações simplificadas do Balanço Orçamentário, dos demonstrativos das despesas por função/subfunção e dos restos a pagar. Contudo, as informações necessárias à elaboração dos quadros das receitas de operações de crédito e despesas de capital e da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos, serão evidenciadas apenas de forma simplificada, tendo em vista que o Comitê não realizará a divulgação desses demonstrativos.

- Inclusão, no item 03.14.05.03, do modelo de relatório aplicado ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

INFORMAÇÕES INTRODUTÓRIAS

- No item 04.00.01.00, Introdução, inclusão da fundamentação legal de elaboração de demonstrativos específicos do RGF para o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS:

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu a reforma do sistema tributário e, além de instituir o modelo de IVA dual, com a instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previu a criação do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), ao estabelecer, no art. 156-B, que Estados, Distrito Federal e Municípios exercerão de forma integrada suas competências administrativas relacionadas ao IBS exclusivamente por meio desse órgão.

Na sequência, a Lei Complementar nº 214/2025 regulamentou a administração do IBS e instituiu formalmente o CGIBS. Posteriormente, a Lei Complementar nº 227/2026 instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) como entidade pública de caráter técnico e operacional, submetida a regime especial e dotada de autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira. A referida lei também estabeleceu a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) adaptado às especificidades do Comitê Gestor. Além disso, essa legislação definiu que a competência para assinatura deste relatório é do Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e dos responsáveis indicados no regimento interno (**NOTA: §4º art. 42 LC nº 227/2026**).

- No item 04.00.02.00, Particularidades, inclusão de item específico para relacionar quais demonstrativos o CGIBS deverá elaborar, conforme texto abaixo:

04.00.02.03. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

Para fins de transparência na gestão fiscal, o comitê gestor deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Demonstrativo das Operações de Crédito, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, e ao Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.

- No item 04.00.03, Limites, inclusão de parágrafo para contemplar a especificidade do CGIBS:

Para fins do Comitê Gestor do IBS, a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, artigo 42, § 1º, estabelece que o limite de despesa total com pessoal do CGIBS será definido em seu regimento interno. Quanto aos limites de operações de crédito e de dívida consolidada, estes serão fixados por resolução do Senado Federal, em linha com a sistemática aplicável aos entes federativos. Não há previsão legal para a concessão de garantias pelo CGIBS.

- No item 04.00.05, Prazos para publicações, inclusão de item específico para tratar dos prazos de envio dos demonstrativos que caberá o CGIBS elaborar, conforme texto e tabela abaixo:

04.00.05.05. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

Conforme previsto na LC nº 227/2026, seguem prazos para publicação do Relatório de Gestão Fiscal do CGIBS:

1º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Até o dia 30 de maio
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	
Anexo 3 - Demonstrativo das Operações de Crédito	
Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	
2º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Até o dia 30 de setembro
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	
Anexo 3 - Demonstrativo das Operações de Crédito	
Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	
3º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	
Anexo 3 - Demonstrativo das Operações de Crédito	
Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	
Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	

ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

- No item 04.01.01, Introdução, inclusão de parágrafo específico para fundamentar obrigação legal de elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal pelo o CGIBS, conforme texto abaixo:

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal, no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), será elaborado, com as devidas adaptações às suas especificidades, observando-se os prazos de publicação estabelecidos pela LC nº 227/2026.

- No item 04.01.03, Particularidades, inclusão de item específico para detalhar as particularidades do Demonstrativo da Despesa com Pessoal para o CGIBS, conforme texto abaixo:

04.01.03.03. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

A Lei Complementar nº 227/2026 prevê a necessidade do Comitê Gestor do IBS elaborar o Demonstrativo de Despesa com Pessoal adaptado às suas especificidades. Nesse sentido, o demonstrativo do Comitê segue o modelo aplicado aos entes federativos com as seguintes adaptações: **(NOTA: inciso I art. 42 LC nº 227/2026)**

- a. Não previsão de linha para “Pessoal Inativos e Pensionistas” na Despesa Bruta com Pessoal, por não se aplicar ao Comitê Gestor;
- b. Não previsão das seguintes linhas de Despesas não computadas: “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”; “Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)” e “Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)”, por não se aplicar ao Comitê Gestor.

Além disso, no quadro de apuração do cumprimento do limite não foi delimitada a base de cálculo, uma vez que caberá ao CGIBS definir o limite por meio do Regimento Interno (LC, art. 42, § 1º).

- Inclusão, no item 04.01.05.07, do modelo de relatório aplicado ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).
- No item 04.01.05.01 – Instruções de preenchimento da linha **“Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente”**, inclusão de parágrafos (grifo abaixo) com o objetivo de elucidar a metodologia de inclusão e acompanhamento dos valores informados nesta linha, em atenção ao Acórdão TCU nº 1285/2026. Destaca-se que a alteração não representa mudança em entendimento ou procedimento, apenas ajuste textual.

Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente

Nessa linha devem ser incluídas as despesas com pessoal que deveriam ser executadas orçamentariamente no período de referência do demonstrativo, mas que não passaram por essa execução. Ressalta-se que os valores registrados nessa linha devem ser detalhados em notas explicativas.

Recomenda-se ainda que os valores registrados nessa linha sejam acompanhados por controle gerencial, de modo a permitir sua inclusão tempestiva nas despesas com pessoal e a exclusão correspondente quando ocorrer a execução orçamentária.

Quando ocorrer a execução orçamentária de valores já registrados nesta linha, tais valores deverão ser excluídos do demonstrativo na coluna correspondente à execução orçamentária, de modo a evitar duplicidade no câmputo da despesa com pessoal. Deve-se manter a evidenciação na linha de despesa com pessoal não executada orçamentariamente observado o prazo do art. 18, §2º. A exclusão das despesas já demonstradas anteriormente também deve ser destacada em nota explicativa.

ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL

- No item 04.02.03, Particularidades, inclusão de item específico para tratar do CGIBS, conforme texto abaixo:

04.02.03.03. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

A contratação de operação de crédito por parte do comitê gestor sujeita-se aos limites globais relativos ao montante de sua dívida consolidada, bem como às condições aplicáveis às operações de crédito externa e interna, as quais serão estabelecidas por resolução do Senado Federal, nos termos o § 2º do art. 42, da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

- No item 04.02.05, Instruções de Preenchimento, inclusão de item específico para detalhar as particularidades da Dívida Consolidada Líquida para o CGIBS, conforme texto abaixo:

04.02.05.04. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (Tabela 2.3 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida)

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Comitê Gestor adotará o mesmo modelo do item 03.01.05.01, inclusive quanto a trajetória de retorno ao limite da dívida consolidada líquida, tabela 2.1. Contudo, em razão de suas especificidades, será necessário promover ajustes, como a unificação dos itens “Empréstimos” e “Financiamentos”, bem como a exclusão de itens não aplicáveis, a exemplo de “Dívida Mobiliária” e “Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) – vencidos e não pagos”.

- Inclusão, no item 04.02.05.04, do modelo de relatório aplicado ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

ANEXO 4 – DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- No item 04.03.03, Particularidades, inclusão de item específico para fundamentar obrigação legal de elaboração do Demonstrativo de Operações de Crédito pelo o CGIBS, conforme texto abaixo:

04.04.03.03. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

A Lei Complementar nº 227/2026 estabelece que, para fins de transparência o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) deverá elaborar o Demonstrativo da Operações de Crédito, inclusive por antecipação de receitas, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. **(NOTA: inciso III art. 42 LC nº 227/2026)**. A contratação de operação de crédito por parte do comitê gestor sujeita-se aos limites globais e as condições para operações de crédito externa e interna, as quais serão estabelecidas por resolução do Senado Federal. **(NOTA: §2º art. 42 LC nº 227/2026)**

- No item 04.04.05, Instruções de Preenchimento, inclusão de item específico para detalhar as particularidades do Demonstrativo da Operações de Crédito para o CGIBS, conforme texto abaixo:

04.04.05.03. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

A Lei Complementar nº 227/2026 prevê a necessidade do Comitê Gestor do IBS elaborar o Demonstrativo da Operações de Crédito adaptado às suas especificidades. Nesse sentido, esse demonstrativo segue o modelo aplicado aos entes federativos com as seguintes adaptações: **(NOTA: inciso III art. 42 LC nº 227/2026)**

- a. Não previsão de operações de crédito mobiliárias, uma vez que a legislação não prevê emissão de títulos mobiliários pelo CGIBS;
 - b. Não previsão de “Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação”.
 - c. Base de cálculo a ser definida pela resolução do Senado Federal. **(NOTA: §2º art. 42 LC nº 227/2026)**
- Inclusão, no item 04.04.05.03, do modelo de relatório aplicado ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

- No item 04.05.01, Introdução, inclusão de parágrafo específico para fundamentar obrigação legal de elaboração do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar pelo o CGIBS, conforme texto abaixo:

Em atenção a Lei Complementar nº 227/2026 o comitê gestor elaborará o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar adaptado às suas especificidades. **(NOTA: inciso IV art. 42 LC nº 227/2026)**

- No item 04.05.05, Instruções de Preenchimento, inclusão de item específico para detalhar as particularidades do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar para o CGIBS, conforme texto abaixo:

04.05.05.05. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (Tabela 5.4: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar)

- Inclusão, no item 04.05.05.05, do modelo de relatório aplicado ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

1. LINHAS

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS

Para identificar os diversos grupos de fontes e destinações de recursos foi utilizado por base o modelo do item 04.05.05.03, tabela 5.2. Porém, para atender as particularidades do comitê gestor foi necessário promover ajustes no demonstrativo, por meio da exclusão de itens não aplicáveis, como: “Recursos Vinculados à Previdência Social”, “Recursos Vinculados a Fundos”; e a inclusão do item “Recursos sob custódia do Comitê Gestor do IBS”.

ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

- No item 04.06.01, Introdução, inclusão da fundamentação legal para a elaboração do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal para o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS:

Para fins de transparência da gestão fiscal do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, considerando que esta entidade está sujeita às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto a publicação do relatório de gestão fiscal, em consonância com o art. 48 da LRF, faz-se necessária, igualmente a publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.

- No item 04.06.03, Particularidades, inclusão de item específico para detalhar as particularidades do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do CGIBS, conforme texto abaixo:

04.06.03.01. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

Para o Comitê Gestor o demonstrativo apresenta informações simplificadas do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Demonstrativo das Operações de Crédito, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

- Inclusão, no item 04.06.05.03 do modelo de relatório aplicado ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

O Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) adotará o mesmo modelo do item 04.06.05.01, com exceção do Demonstrativo de Garantias e Contragarantias que não se aplica ao CGIBS.

MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS (MDF) – 15ª EDIÇÃO

Portaria STN/MF nº 2.057, de 15/09/2025 – Publicação

Trata-se de resumo das alterações do Manual de Demonstrativos Fiscais relativas à publicação da 15ª edição, com vigência a partir do exercício de 2026, conforme aprovado pela Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro de 2025.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A publicação da 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), mostrou-se necessária sobretudo para a inclusão das alterações decorrentes da Reforma Tributária, estabelecida por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025. Além disso, foram identificadas necessidades de outros ajustes pontuais.

Destaca-se que, à época desta revisão, encontrava-se ainda em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 108/2024 que, dentre outras disposições, institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) e dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos. A aprovação do projeto poderá ensejar a necessidade de revisão do Manual.

As regras decorrentes da EC nº 132/2023 implicam, para 2026, alterações em alguns demonstrativos, conforme sintetizado a seguir:

- i) Anexo 3 do RREO – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
- ii) Anexo 6 do RREO – Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal

A alteração visa a inclusão da natureza de receita referente à arrecadação de IBS e da cota-parte municipal, no detalhamento das receitas tributárias e de transferências.

Consoante previsto no art. 125, §3º da Constituição, a arrecadação do IBS em 2026 **não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal**. Deste modo, entende-se que preliminarmente não será considerado para fins de apuração dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além da inclusão das alterações decorrentes da EC 132/2023, foram identificadas necessidades de ajustes pontuais em outros demonstrativos, conforme justificativas apresentadas de forma mais detalhada a seguir.

2. ALTERAÇÕES DE CARÁTER GERAL

- Alterar a referência às normas previdenciárias emitidas pela Secretaria de Previdência, em razão da consolidação promovida pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que revogou normas anteriores, a exemplo da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

3. ANEXO DE METAS FISCAIS (AMF)

3.1. Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Alteração do conceito de despesas executadas no Anexo 5 do AMF, a fim de ficar condizente com o disposto no Anexo 11 – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos do

RREO. Assim, no Anexo 5 do AMF, o termo “despesas executadas” passará a ser conceituado como “as despesas do exercício somadas aos restos a pagar pagos”.

Ressalta-se que não houve alteração no modelo de demonstrativo aplicável à União.

4. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

4.1. ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

- Inclusão de duas linhas no modelo do demonstrativo para contemplar as duas novas subfunções da Função 08 - Assistência Social criadas pela Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024, que são: 245 - Serviços Socioassistenciais e 246 - Segurança de Renda.

4.2. ANEXO 4 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

- Inclusão de linha destinada à evidenciação da “Compensação Financeira entre os Regimes” no quadro de Despesas do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM). Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª edição, pág. 483), tais despesas tem natureza assemelhada ao pagamento de benefícios previdenciários, sendo mais adequada a sua evidenciação de forma segregada, em lugar de classificá-las como “Outras Despesas Correntes”.
- Ajustar a nomenclatura da linha “Outras contribuições” no quadro das receitas dos Militares para “Outras Receitas Correntes”.

4.3. ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

- Inclusão de um parágrafo no texto do Conteúdo do Demonstrativo para esclarecer o uso da nomenclatura dos itens com as expressões “COM FONTES RPPS” e “COM RPPS”, de modo a diferenciar o significado de cada termo e evitar confusão no momento das projeções e da apuração dos valores dos resultados fiscais. Cabe destacar que esse entendimento também é válido para os demonstrativos 1, 2 e 3 do Anexo de Metas Fiscais, uma vez que sua elaboração segue a metodologia de cálculo do Anexo 6 do RREO. Tal parágrafo foi inserido com a seguinte redação:

*Cabe destacar que a nomenclatura dos itens do demonstrativo que trazem a expressão “COM FONTES RPPS” indica que devem ser consideradas nestes itens, conforme o caso, os valores das receitas arrecadadas **apenas com as fontes específicas do RPPS** ou os valores das despesas custeadas **somente com as fontes específicas do RPPS**. Por sua vez, quando é utilizada a expressão “COM RPPS” na nomenclatura do item Resultado Primário – Acima da Linha, significa que o valor apurado do referido resultado primário corresponde ao **valor total consolidado do ente, incluindo os valores das receitas e despesas do seu RPPS**.*

4.4. ANEXO 8 DO RREO – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MDE

- A fórmula da Linha 18 do modelo aplicado a municípios e 17 do modelo aplicável aos estados, coluna "VALOR NÃO APLICADO (o)", foi ajustada para refletir corretamente o cálculo conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que orienta que esta coluna deve considerar apenas o total das despesas empenhadas até o bimestre. A fórmula anteriormente utilizada: $\{L6(b) - [L11(d \text{ ou } e) - L11(i)]\}$ incluía despesas liquidadas, o que não corresponde ao critério exigido para esta linha. Dessa forma, a expressão foi corrigida para: $L6(b) - [L11(d) - L11(i)]$ para municípios; e para estados a fórmula $\{L7(b) - (L12(d \text{ ou } e) - L12(i))\}$ foi corrigida para $\{L7(b) - (L12(d) - L12(i))\}$.
- A fórmula da linha 19 do modelo aplicado a municípios e 18 do modelo aplicável aos estados, linha "TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT DO FUNDEB", foi ajustada de modo a apresentar o valor total das despesas realizadas com o superávit do Fundeb, sem a separação entre recursos de impostos e complementação da União (linhas 19.1 e 19.2, ou 18.1 e 18.2), uma vez que, para fins de cálculo do mínimo é considerada a informação consolidada.
- Foi inserida, no título da linha 2.1.2 (referente aos Municípios) e da linha 2.2.2 (referente ao Distrito Federal), a alínea "f" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 112/2021. O ajuste teve por finalidade adequar a nomenclatura dessas linhas ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Dessa forma, a redação passa a ser: "2.1.2 – Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d, e e f".
- A Tabela 8.5 – Demonstrativo das Receitas e Despesas de Precatórios do FUNDEF e FUNDEB, constante do item 03.08.05.05 (Ente Beneficiário de Precatórios do Fundef e do Fundeb), foi substituída para incorporar a versão aprovada na 6ª Reunião Extraordinária da CTCONF, realizada nos dias 9 e 10 de dezembro de 2024. A versão anteriormente publicada no manual não correspondia àquela validada pela Câmara Técnica.
- Ajuste da redação da página 304 para esclarecer que somente as despesas assistenciais podem ser consideradas despesa com pessoal no conceito de MDE caso sejam consideradas na despesa com pessoal para fins de limite da LRF. Essa exceção não se estende ao conceito de despesas indenizatórias.

Onde se lê:

*Em relação aos gastos com pessoal, consideram-se como MDE as despesas destinadas à **remuneração** e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, excetuando-se as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 71, inciso VI da lei acima referida. Por outro lado, as despesas de caráter indenizatório e assistencial paga aos profissionais da educação não compõem a remuneração e não devem ser consideradas como MDE. A partir da análise da legislação correlata e das disposições atuais deste Manual, entende-se que a definição de remuneração deve ser aplicada de maneira uniforme aos demonstrativos fiscais. Considerando que atualmente o MDF, ao tratar do demonstrativo de despesas com pessoal, exclui esses benefícios do conceito de remuneração para fins de apuração da despesa com pessoal, tais despesas não deverão ser consideradas remuneração para fins de apuração do limite de MDE. Caso sejam considerados para o cálculo do limite mínimo de MDE, deverão ser*

registrados na rubrica 3.1.90.08 e integrarão também a despesa com pessoal para fins do Anexo 1 – Despesa com Pessoal do RGF

Leia-se

*Em relação aos gastos com pessoal, consideram-se como MDE as despesas destinadas à **remuneração** e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, excetuando-se as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 71, inciso VI da lei acima referida.*

Por outro lado, as despesas de caráter assistencial pagas aos profissionais da educação, em regra, não compõem a remuneração e não devem ser consideradas como MDE, visto que a partir da análise da legislação correlata e das disposições atuais deste Manual, entende-se que a definição de remuneração deve ser aplicada de maneira uniforme aos demonstrativos fiscais. Considerando que atualmente o MDF, ao tratar do demonstrativo de despesas com pessoal, exclui esses benefícios do conceito de remuneração para fins de apuração da despesa com pessoal, deve-se dar tratamento homogêneo para o conceito de remuneração para fins de demonstrativos fiscais. Portanto, caso as despesas de natureza assistencial sejam consideradas para o cálculo do limite mínimo de MDE, deverão ser registrados na rubrica 3.1.90.08 e integrarão também a despesa com pessoal para fins do Anexo 1 – Despesa com Pessoal do RGF

4.5. ANEXO 12 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (União)

- No item “03.12.04.01. LIMITES”, na Figura 1, no quadro referente ao “FINANCIAMENTO DA SAÚDE”, na parte relativa à “UNIÃO”, foi necessário substituir o quadro incorporado ao texto do MDF, que não se encontrava de acordo com as atualizações promovidas e publicadas na forma de anexo.
- Foi incluída, no item 03.12.05.03 – Cota-Parte do FPM do MDF, a referência à alínea “f” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, com o objetivo de adequar a descrição da linha à norma vigente e ao texto do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).
- Na parte referente à União da Figura 1, foi necessário alterar do texto “Valor Calculado para a aplicação mínima do exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA” para o seguinte texto: “Mínimo de 15% da receita corrente líquida (RCL) do respectivo exercício financeiro em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)”, em decorrência da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
- Ajuste da redação da página 397 para esclarecer que somente as despesas assistenciais podem ser consideradas despesa com pessoal no conceito de ASPS caso sejam consideradas na despesa com pessoal para fins de limite da LRF. Essa exceção não se estende ao conceito de despesas indenizatórias.

Onde se lê:

Em regra, as despesas de caráter indenizatório e assistencial pagas aos profissionais de saúde não compõem a remuneração e não devem ser consideradas ASPS. Considerando que atualmente o MDF, ao tratar do demonstrativo de despesas com pessoal, exclui esses benefícios do conceito de remuneração para fins de apuração da despesa com pessoal, seria incoerente a inclusão no conceito de remuneração para fins de apuração do limite de ASPS. Assim, deve-se dar tratamento homogêneo para o conceito de remuneração para fins de demonstrativos fiscais. Caso sejam considerados para ASPS, as despesas deverão ser registradas na rubrica 3.1.90.08 e integrarão também a despesa com pessoal para fins do Anexo 1 do RGF.

Leia-se

Em regra, as despesas de caráter assistencial pagas aos profissionais de saúde não compõem a remuneração e não devem ser consideradas ASPS. Considerando que atualmente o MDF, ao tratar do demonstrativo de despesas com pessoal, exclui esses benefícios do conceito de remuneração para fins de apuração da despesa com pessoal, seria incoerente a inclusão no conceito de remuneração para fins de apuração do limite de ASPS. Assim, deve-se dar tratamento homogêneo para o conceito de remuneração para fins de demonstrativos fiscais. Portanto, caso as despesas de natureza assistencial sejam consideradas para ASPS, as despesas deverão ser registradas na rubrica 3.1.90.08 e integrarão também a despesa com pessoal para fins do Anexo 1 do RGF.

5. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

5.1. ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

- Substituição da tabela relativa aos percentuais de dedução das despesas com o cumprimento dos pisos salariais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, custeadas com a assistência financeira complementar prestada pela União, conforme determinado pelo art. 38, §2º do ADCT, com redação dada pela EC nº 127/2022, art. 2º.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

1º.....

2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:ç

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

*II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas **em 90% (noventa por cento) do seu valor**;*

*III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, **a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.***"

- Conforme inciso III, §2º, do artigo 38 da ADCT, verifica-se que a base de cálculo para redução anual de 10% é o valor previsto no inciso II, de 90%. Dessa forma, foi necessário ajuste na tabela para demonstrar o entendimento que **a partir de 2025** haverá redução de 9% ao ano, até 2034 (12º exercício subsequente à publicação da EC), quando haverá a incorporação integral das despesas com profissionais de enfermagem no limite de despesa com pessoal.

Exercício Financeiro		Dedução permitida (CF/88, ADCT, art. 38)
Ano Publicação	2022	100%
1º Exercício Subsequente	2023	100%
2º	2024	90%
3º	2025	81%
4º	2026	72%
5º	2027	63%
6º	2028	54%
7º	2029	45%
8º	2030	36%
9º	2031	27%
10º	2032	18%
11º	2033	9%
12º	a partir de 2034	0%

- No intuito de adequar as orientações do MDF ao entendimento contante do Acórdão nº 799/2024-Plenário, do Tribunal de Contas da União, houve a necessidade de ajuste na redação dos seguintes trechos do MDF, que se referem ao tratamento das despesas indenizatórias para fins da LC 101/2000:

Página 515, onde se lê:

“Não se inclui na despesa bruta com pessoal as despesas de natureza assistencial como o auxílio funeral, o auxílio-natalidade, o auxílio-creche ou a assistência pré-escolar, o auxílio-invalidez, entre outros benefícios assemelhados da assistência social definidos na legislação própria de cada ente da Federação, que devem ser registrados no Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas e Elemento de Despesa 8 – Outros Benefícios Assistenciais.”

Leia-se:

“Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias. As despesas indenizatórias são aquelas

que tem objetivo de promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele no desempenho de suas atribuições funcionais. Elas também possuem caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual esse tipo de indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Cabe aqui alertar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 799/2024-Plenário, entendeu que despesas como “licença-prêmio convertida em pecúnia”, “férias não gozadas”, “abono constitucional de férias”, “abono pecuniário de férias” e “abono permanência” devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000, por não terem o objetivo de promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele no desempenho de suas atribuições funcionais.

Também, em regra, não se inclui na despesa bruta com pessoal as despesas de natureza assistencial como o auxílio funeral, o auxílio-natalidade, o auxílio-creche ou a assistência pré-escolar, o auxílio-invalidez, entre outros benefícios assemelhados de natureza assistencial definidos na legislação própria de cada ente da Federação, que devem ser registrados no Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas e Elemento de Despesa 8 – Outros Benefícios Assistenciais.”

Ainda em relação às despesas de natureza assistencial, em razão da necessidade de aplicar o conceito de remuneração de maneira uniforme aos demonstrativos fiscais, caso despesas de caráter assistencial sejam consideradas na remuneração para fins do limite de ASPS ou MDE, elas deverão ser registradas na rubrica 3.1.90.08 e integrarão também a despesa com pessoal para fins do Anexo 1 do RGF. (vide itens 03.08.02.01. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do Anexo 8, e 03.12.02.01. Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), do Anexo 12, ambos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO).

Página 516, exclusão do trecho a seguir:

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Também não se incluem nessa linha despesas de caráter assistencial, tais como auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, assistência à saúde e outros assemelhados definidos na legislação própria de cada ente da Federação.

- Correção das orientações sobre despesas com pessoal não computadas quando se refere à compensação financeira entre os regimes, visto que tais despesas passaram a compor as despesas com pessoal dos entes.

Página 491, onde se lê:

*“No demonstrativo em referência serão **deduzidas** (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:*

[...]

- m. com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados; da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição e das transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos;”*

Leia-se

*“No demonstrativo em referência serão **deduzidas** (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:*

[...]

- m. com inativos, considerando-se também os pensionistas, e o **pagamento da compensação entre os regimes**, ainda que por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes da arrecadação de contribuições previdenciárias; da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição e das transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos;”*

Página 491, onde se lê:

“Não poderão ser deduzidos:

- n. as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com **recursos não vinculados, inclusive as despesas custeadas com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência;**”*

Leia-se:

“Não poderão ser deduzidos:

- n. as despesas com pessoal inativo e pensionista e com o pagamento da compensação financeira entre regimes custeadas com **recursos não vinculados, inclusive as despesas custeadas com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência;**”*

Página 491, exclusão do trecho a seguir:

- o. os valores transferidos a outro ente da Federação para fins da **compensação financeira** de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, uma vez que esses valores não são computados como despesas com pessoal. Em contrapartida, as despesas com pagamento de inativos e pensionistas, custeadas com os valores recebidos, decorrentes dessa transferência, poderão ser deduzidas pelo ente receptor;”*
- Ajuste no texto, item 4.01.05.01 do MDF, que elenca as despesas que não são computadas no cálculo do limite de despesa com pessoal para correção de erro na descrição do item 6, que se encontrava incompleto:

Onde se lê:

6. parcela da

Leia-se:

6. com os pisos salariais nacionais do enfermeiro, do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem e parteira, quando realizadas com recursos transferidos pela União, nos termos do art. 198, §§ 14 e 15 da Constituição, e observados os prazos e percentuais previstos no art. 38 do ADCT

5.2. ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL

- Atualização do conceito de Dívida Mobiliária para abranger títulos de dívida emitidos por entidades da administração indireta que se encontrem abrangidas pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, como empresas públicas que tenham sido enquadradas na condição de empresa estatal dependente.

5.3. ANEXO 4 – DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- Inclusão do trecho do Manual de Intenção de Pleitos (MIP) que faz referência à Resolução do Senado Federal (RSF) 43/2001, com alteração dada pela RSF 10/2010, e aos Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que firmaram o entendimento de que parcelamentos previdenciários e tributários não compõem as operações de crédito para fins de cálculo do limite da LRF (Parecer PGFN/CAF 141/2011, Parecer PGFN/CAF 147/2011, Parecer PGFN/CAF 177/2011, Parecer PGFN/CAF 1.951/2011), visando fornecer maiores esclarecimentos em relação a essa questão.

5.4. ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

- Substituição do quadro no item 04.05.05.04 no corpo do texto das Instruções de Preenchimento para contemplar, no modelo de relatório aplicável ao consórcio, a exclusão da coluna de Insuficiência Financeira do Consórcio Público, com vistas a adequação necessária para refletir o § 3º, do artigo 11 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016. Destaca-se que os anexos ao

Manual já refletiam essa alteração em edições anterior, faltando apenas atualizar o modelo incorporado ao texto do manual. Segue trecho da Portaria:

§ 3º Para fins de análise do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a insuficiência de caixa do consórcio público deverá ser considerada em rubrica específica do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, que integra o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de cada ente consorciado, na proporção de sua participação, definida pelo contrato de rateio do exercício vigente.

- Substituição do quadro destinado a Outros Poderes e Órgãos, item 04.05.05.03, cujo modelo incorporado ao texto estava desatualizado, conforme “Síntese de Alterações do MDF 12ª edição” que atualizou o modelo para refletir as definições de Caixa e Equivalente de Caixa, conforme aprovado na 4ª reunião extraordinária da CTCONF, realizada em 2/6/2021.
- Alteração na redação das páginas 611 e 615 do MDF para alinhar ao entendimento do MCASP referente a obrigatoriedade de incluir os valores restituíveis na disponibilidade de caixa.

Página 611, onde se lê:

*Ressalta-se que, conforme disposto no MCASP, os valores restituíveis, tais como depósitos, cauções e consignações em poder de determinado órgão ou entidade **poderão integrar** o saldo de caixa e equivalentes de caixa, em contrapartida ao reconhecimento da respectiva obrigação de devolução ou recolhimento no passivo. Deste modo, os valores restituíveis irão compor a disponibilidade de caixa bruta, na linha correspondente aos recursos extraorçamentários. Adicionalmente, os passivos referentes a esses valores restituíveis devem ser informados na coluna “DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS” de modo que não sejam computados na disponibilidade de caixa líquida do depositário ou do consignatário.*

Leia-se:

*Ressalta-se que, conforme disposto no MCASP, os valores restituíveis, tais como depósitos, cauções e consignações em poder de determinado órgão ou entidade **integrarão** o saldo de caixa e equivalentes de caixa, em contrapartida ao reconhecimento da respectiva obrigação de devolução ou recolhimento no passivo. Deste modo, os valores restituíveis irão compor a disponibilidade de caixa bruta, na linha correspondente aos recursos extraorçamentários. Adicionalmente, os passivos referentes a esses valores restituíveis devem ser informados na coluna “DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS” de modo que não sejam computados na disponibilidade de caixa líquida do depositário ou do consignatário.*

Página 615, onde se lê:

*Também deverão ser identificados nesta coluna os passivos referentes aos valores restituíveis (depósitos e consignações, por exemplo) **cujos valores correspondentes aos ativos tenham sido considerados como disponibilidade de caixa.***

Leia-se:

Também deverão ser identificados nesta coluna os passivos referentes aos valores restituíveis (depósitos e consignações, por exemplo).

5.5. ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Correção da Tabela 6.2 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, do item “04.06.05.02. Instruções de preenchimento aplicáveis aos outros Poderes e órgãos de todos os entes”, com a inclusão da linha “Receita Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal” e alteração da nomenclatura da coluna “%SOBRE a RCL” para “%SOBRE a RCL **AJUSTADA**”.

Essa alteração visa ajustar o demonstrativo simplificado às alterações promovidas no Anexo 1 do RGF em edições anteriores.

Os modelos de demonstrativos válidos a partir do exercício de 2026, assim como as orientações para o adequado preenchimento, foram incorporadas ao texto da 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.